

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS
DA
OBRA DE FOMENTO
HIDROAGRÍCOLA
DO
BAIXO MONDEGO

CAPÍTULO UM

Constituição e fins

Artigo primeiro – É criada a Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego.

Parágrafo primeiro – Poderão ser sócios da Associação os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada, os utilizadores industriais directos da respectiva obra e as autarquias locais consumidoras de água pela mesma fornecida.

Parágrafo segundo – Não é obrigatória a inscrição como sócio na Associação de quem a tal não se haja comprometido, nos termos dos artigos décimo quarto e décimo quinto do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove, barra oitenta e dois, de dez de Julho, mas as entidades não associadas ficam sujeitas ao pagamento dos encargos resultantes da exploração e conservação da obra e às obrigações constantes deste Estatuto.

Parágrafo terceiro – São considerados utentes a título precário os agricultores e as entidades que, a qualquer título, utilizem fora da obra águas regularizadas no perímetro, quando as circunstâncias o permitirem.

Artigo segundo – A Associação é uma pessoa colectiva de direito público, sujeita a reconhecimento formal do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e a sua duração é por tempo ilimitado.

Artigo terceiro – A sede da Associação é em Quinhendros – Montemor-o-Velho e o seu principal estabelecimento é em Quinhendros – Montemor-o-Velho.

Artigo quarto – A Associação tem como objecto a defesa dos interesses agrícolas do Vale do Mondego, ao abrigo do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove, barra oitenta e dois, de dez de Julho. Assim compete-lhe:

Primeiro – Pronunciar-se sobre o projecto do regulamento definitivo da obra e propôr as modificações que entender convenientes;

Segundo – Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola ou das partes desta que lhe forem entregues;

Terceiro – Elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola e assegurar o seu cumprimento de

harmonia com os princípios estabelecidos no regulamento da obra e as disponibilidades da água.

Quatro — Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

Quinto — Promover a criação e participação em unidades industriais e cooperativas nos termos da legislação em vigor;

Sexto — Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo, com a acta da sessão a que se refere o artigo oitavo, à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até à data que for fixada no respectivo regulamento, enviando simultaneamente cópia à Direcção Regional de Agricultura respectiva;

Sétimo — Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de beneficiação, de harmonia com o disposto no regulamento da obra, promover a sua afixação e decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos utentes, remetendo à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola os recursos que dessas decisões sejam interpostos;

Oitavo — Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas que lhes calbam;

Nono — Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;

Décimo — Remeter às secções de finanças dos conselhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e os recibos pertinentes;

Décimo primeiro — Manter actualizados os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;

Décimo segundo — Efectuar os registos da produção anual das terras beneficiadas;

Décimo terceiro — Promover as acções de melhoramento do perímetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias de manejo de água e do solo mais apropriadas;

Décimo quarto — Assegurar a defesa e policiamento das obras em colaboração com os serviços oficiais competentes;

Décimo quinto — Pronunciar-se sobre reclamações dos beneficiários relativas a matérias atribuições e deliberar sobre transgressões ao regulamento da obra e aos estatutos;

Décimo sexto — Colaborar com todos os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada em tudo quanto respeita à realização das obras, desde a fase de concepção das mesmas;

Décimo sétimo — Apresentar, para aprovação, à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, por intermédio da Direcção Regional de Agricultura respectiva, um relatório anual de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das terras, bem como das demais actividades desenvolvidas. Desse relatório anual deve ser remetida cópia à ex-Direcção-Geral de Agricultura, actual Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

Artigo quinto — A Associação poderá fomentar a criação e participação em cooperativas e unidades industriais que tenham por objectivo a prestação de serviços ou a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes, pesticidas e máquinas e o aproveitamento, comercialização, transformação ou conservação de produtos agrícolas da obra por ela administrada e filiar-se em Caixa de Crédito Agrícola Mútuo nos termos da legislação geral.

CAPÍTULO DOIS

Dos Orgãos da Associação

SECÇÃO UM

Assembleia Geral

Artigo sexto — A Assembleia Geral é constituída pelos delegados dos sócios na plenitude dos seus direitos ou seus representantes legais.

Parágrafo primeiro — Quando existirem utilizadores industriais directos da obra e autarquias locais consumidoras de água, cada uma dessas entidades terá um representante na Assembleia Geral, com direito a voto, independentemente dos delegados do bloco ou blocos onde estas entidades estão localizadas.

Parágrafo segundo — Nas reuniões da Assembleia Geral podem ainda participar, sem direito a voto, os utentes a título precário e o representante do Estado, sempre que exista, cabendo a este último o exercício da faculdade prevista no artigo quinquagésimo primeiro do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove, barra oitenta e dois, de dez de Julho;

Parágrafo terceiro — Quando a extensão da obra o justifique, a zona beneficiada será dividida em blocos, nos quais os respectivos sócios, para efeitos de representação na Assembleia Geral, farão eleger os seus delegados, na proporção fixada no regulamento.

Artigo sétimo — A Assembleia Geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários por ela eleitos trienalmente, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo primeiro — Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que tenham sido privados do direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral;

Parágrafo segundo — O exercício das funções é gratuito.

Artigo oitavo — A Assembleia Geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas

do ano seguinte e para exercício das funções previstas no número seis do artigo décimo primeiro deste estatuto, e outra até ao termo do primeiro trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior.

Parágrafo primeiro — Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias;

Parágrafo segundo — As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção, do júri avindor ou de um terço, pelo menos, dos beneficiários ou seus delegados;

Parágrafo terceiro — As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com a antecedência de cinco dias, pelo menos, em relação às sessões extraordinárias e de dez dias para as sessões ordinárias, ou publicado nos órgãos de imprensa regional com a mesma antecedência;

Parágrafo quarto — As sessões da Assembleia Geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos;

Parágrafo quinto — No impedimento ou ausência do presidente e do vice-presidente da Assembleia Geral, será a sessão aberta pelo presidente da Direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha de entre os delegados presentes de um presidente da Assembleia Geral, o qual cessará as suas funções no termo da reunião.

Artigo nono — Os documentos relativos às questões a submeter à apreciação da Assembleia Geral serão afixados na sede da Associação, em todos os dias úteis, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas de expediente.

Artigo décimo — Os pedidos para convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias deverão ser apresentadas por escrito, em duplicado e serem dirigidos ao presidente da Assembleia Geral, sendo este ou qualquer director ou funcionário da Associação que o receber obrigado a passar recibo da entrega no duplicado que devolverá imediatamente ao representante;

Parágrafo primeiro — Dos pedidos de convocação da Assembleia Geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados;

Parágrafo segundo — O presidente da Assembleia Geral deverá, dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido, proceder à convocação da mesma.

Artigo décimo primeiro — Compete à Assembleia Geral:

Primeiro — Dar parecer sobre os projectos dos regulamentos definitivos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, nos termos do número um do artigo quarto do presente estatuto.

Segundo — Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção;

Terceiro — Discutir e votar o orçamento das receltas e despesas e o relatório e contas da gerência;

Quarto — Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;

Quinto — Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos beneficiários, sob a forma de votos ou resoluções;

Sexto — Eleger a mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o vogal do júri avindor.

Artigo décimo segundo — As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos delegados presentes, sem prejuízos do parágrafo terceiro deste artigo, cabendo ao presidente voto de qualidade e ao representante do estado o direito de suspender as deliberações que considerar contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da generalidade dos beneficiários.

Parágrafo primeiro — As votações serão feitas por levantados e sentados quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma;

Parágrafo segundo — As eleições para os cargos da Associação serão feitos por escrutínio secreto e pela mesma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhes respeitem e sobre os quais a assembleia tenha de pronunciar-se;

Parágrafo terceiro — As deliberações sobre alterações de Estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes ou representados.

Artigo décimo terceiro — Sempre que se verifique a suspensão de deliberações, ela só cessará após a decisão ministerial, que devará ser proferida no prazo de trinta dias.

Artigo décimo quarto — Não é permitido deliberar nas reuniões da Assembleia Geral sobre assuntos estranhos áqueles para que foi convocada, podendo, porém, antes ou depois da ordem do dia serem tratados assuntos do interesse da associação.

SECÇÃO DOIS

Direcção

Artigo décimo quinto — A direcção será constituída por três a cinco sócios na plenitude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela assembleia geral, e será coadjuvada por um representante do Estado sempre e enquanto não for efectuado o reembolso a que se refere o artigo décimo terceiro do Decreto-Lei duzentos e sessenta e nove, barra oitenta e dois de dez de Julho.

Parágrafo primeiro — A direcção será assistida por um contabilista, por ela escolhido, que servirá de secretário sem voto;

Parágrafo segundo — As funções de secretário da Direcção cessam logo que tenha sido rescindido o contrato;

Parágrafo terceiro — Compete ao secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da Associação e o mais de que for encarregado pela direcção;

Parágrafo quarto — O secretário da Direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito.

Parágrafo quinto — Na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o presidente um secretário ad hoc.

Parágrafo sexto — Os membros da direcção têm direito por cada dia de sessão a uma senha de presença, cujo valor será afixado pela Assembleia Geral.

Parágrafo sétimo — A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros da direcção fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos substitutos em número igual ao dos efectivos.

Artigo décimo sexto — Compete à direcção a orientação geral da Associação, com vista ao integral aproveitamento da obra de fomento hidroagrícola e em especial:

Primeiro — Representá-la em juízo e fora dele;

Segundo — Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à votação da assembleia geral;

Terceiro — Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e outras receitas;

Quarto — Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroeléctricos nelas integrados que tenham sido entregues à respectiva associação, zelando pela manutenção da qualidade técnica da obra e seus equipamentos;

Quinto — Assegurar uma gestão financeira equilibrada;

Sexto — Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas e de outros elementos de interesse estatístico;

Sétimo — Dirigir o pessoal próprio da Associação ou nela a prestar serviço;

Oitavo — Dar cumprimento às instruções emanadas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, ou da Direcção Regional de Agricultura respectiva e de um modo geral, assegurar as relações entre estes organismos e a Associação;

Nono — Executar os votos e resoluções da Assembleia Geral, salvo se forem contrárias à lei;

Décimo — Realizar todos os actos e contratos, de acordo com os fins da Associação, e exercer todas as atribuições previstas na lei que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral ou do júri avindor;

Décimo primeiro — Autorizar as despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos neste estatuto ou necessários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral, do júri avindor ou dos organismos do Estado;

Décimo segundo — Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na área beneficiada;

Décimo terceiro — Elaborar e manter actualizado o registo dos sócios com assento na Assembleia Geral;

Décimo quarto — Participar ao júri avindor as transgressões de que tenha conhecimento praticadas pelos beneficiários ou utentes;

Décimo quinto — Regulamentar o modo e lugar da eleição dos delegados previstos no artigo sexto, parágrafo terceiro destes estatutos;

Décimo sexto — Proceder à admissão e gestão do pessoal necessário para uma eficiente exploração e conservação da obra.

Artigo décimo sétimo — A direcção reúne uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o seu substituto, a maioria dos seus membros e o representante do Estado, enquanto exista;

Parágrafo primeiro — Na primeira reunião da direcção será eleito o presidente, o qual indicará um outro membro da direcção que o substituirá nas suas faltas e impedimentos;

Parágrafo segundo — As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcado no começo do ano; as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando-se sempre, nos avisos convocatórios os assuntos a versar.

Parágrafo terceiro — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade;

Parágrafo quarto — Das reuniões da direcção serão sempre lavradas actas, com a indicação dos nomes dos presentes e das deliberações tomadas, que depois de lidas e aprovadas no início da sessão imediata, serão assinadas pelos membros presentes, que intervieram nas reuniões a que disserem respeito;

Parágrafo quinto — Para obrigar a Associação é necessário, pelo menos, a assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto, desde que para tal esteja autorizado; poderão igualmente obrigar a Associação às assinaturas de um dos membros da Direcção e do representante do Estado, quando esse exercer as funções de director executivo, nos termos do artigo trigésimo segundo destes estatutos;

Parágrafo sexto — Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da lei, regulamentos e estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário;

Parágrafo sétimo — Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos da direcção sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectividade os seus substitutos.

Artigo décimo oitavo — O representante do Estado pode suspender as deliberações tomadas se as considerar contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses da generalidade dos beneficiários.

Parágrafo único — No caso de o representante do Estado opôr o seu direito de veto às deliberações da direcção, estas considerar-se-ão suspensas até resolução ministerial, a qual terá lugar no prazo de trinta dias. Findo este prazo, e não havendo resolução ministerial, as deliberações consideram-se não anuladas e poderão ser plenamente executadas.

Artigo décimo nono — Compete ao presidente da direcção:

Primeiro — Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;

Segundo — Representar a direcção;

Terceiro — Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos regulamentos e estatutos.

SECÇÃO TRÊS

JÚRI AVINDOR

Artigo vigésimo — Junto da Associação funcionará um júri avindor composto por três jurados:

Alínea a) — Um eleito pela Assembleia Geral da Associação;

Alínea b) — Um Indicado pela Associação ou associações de agricultores em efectividade na zona do perímetro;

Alínea c) — Outro Indicado pela direcção regional de agricultura da zona, que servirá de presidente;

Parágrafo primeiro — O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também o presidente do júri, na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeito, nomear um escrivão *ad hoc*.

Parágrafo segundo — Nenhum membro do júri avindor poderá fazer parte de qualquer outro órgão da Associação.

Artigo vigésimo primeiro — Ao júri avindor, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei, pelo regulamento e pelos estatutos da obra compete:

Primeiro — Promover a conciliação dos desavindos, por motivo de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;

Segundo — Pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários, relativas à matéria das atribuições da Associação e julgar transgressões ao regulamento da obra, aplicando as respectivas multas e fixando o valor das indemnizações a que houver lugar, de acordo com este estatuto;

Terceiro — Conhecer as queixas ou participações contra a direcção da Associação e propor à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola as providências que julgar convenientes.

Parágrafo primeiro — As participações ou queixas serão feitas pelos interessados ou pela direcção e os respectivos processos isentos de selos, e também das custas, com excepção das despesas a que os mesmos hajam dado causa;

Parágrafo segundo — Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o motivo da desavença, o valor da indemnização e restantes cláusulas do acordo.

Artigo vigésimo segundo — O auto de conciliação, a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior, é considerado título exequível para efeito do pagamento das indemnizações nele fixadas.

Artigo vigésimo terceiro — Das decisões do júri avindor poderá haver recurso nos termos gerais de direito a partir da data da notificação.

Artigo vigésimo quarto – O júri avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros ou sempre que o seu presidente julgue necessário, para o que os convocará.

Parágrafo único – As sessões do júri avindor só funcionam legalmente quando estiverem presentes os seus três membros.

Artigo vigésimo quinto – Ao escrivão do júri avindor compete:

Primeiro – Receber as queixas ou participações por infracções aos estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante às obras e seus acessórios como no que respeita ao uso das águas e outros abusos prejudiciais aos interesses da Associação;

Segundo – Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo.

Terceiro – Notificar os Interessados das decisões do júri;

Quarto – Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas;

Quinto – Registrar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo.

Artigo vigésimo sexto – O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do júri depois de convenientemente instruídos.

Artigo vigésimo sétimo – Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do júri avindor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas.

Parágrafo único – As diligências referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro dos quinze dias imediatos, na presença de todos os membros do júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à sua conclusão e redacção da respectiva decisão.

Artigo vigésimo oitavo – As decisões proferidas pelo júri avindor deverão ser devidamente fundamentadas.

Parágrafo único – Quando as averiguações e diligências derem lugar a deslocações, será a parte que decair condenada no pagamento das despesas daí resultantes. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação.

Artigo vigésimo nono – As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo júri avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do júri no prazo de trinta dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais.

Parágrafo único – As importâncias recebidas por indemnizações serão, pelo júri avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido à direcção da Associação.

Artigo trigésimo – As funções inerentes ao cargo de membro do júri avindor são gratuitas, tendo no entanto direito a ser reembolsados quer das despesas efectuadas por motivo das investigações e diligências efectuadas, quer das remunerações perdidas durante aquele período.

CAPÍTULO TRÊS

Representante do Estado

Artigo trigésimo primeiro — O representante do Estado é um engenheiro agrónomo nomeado pelo titular do ex-Ministério de Agricultura, Comércio e Pescas, actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação sob proposta da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, ouvido o Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

Artigo trigésimo segundo — O representante do Estado tem como principais atribuições a vigilância dos interesses do Estado e do interesse público, cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações contrárias à lei, aos estatutos e aos interesses da maioria dos beneficiários.

Parágrafo único — Sempre que se verifique suspensão das deliberações dos órgãos da Associação, ela só cessará após decisão ministerial, a proferir no prazo de trinta dias.

Artigo trigésimo terceiro — O representante do Estado poderá também exercer as funções de director executivo, desde que não haja oposição da respectiva associação de beneficiários.

Artigo trigésimo quarto — O mesmo representante actuará em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

Artigo trigésimo quinto — As funções de representante do Estado são exercidas em regime de destacamento, (em tempo completo), dando direito a uma remuneração acessória a fixar por despacho conjunto do Ministro do Estado e titulares dos ex-Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da ex-Secretaria de Estado da Reforma Administrativa.

Parágrafo único — A remuneração acessória prevista não é acumulável com qualquer outra que possa ser atribuída pela Associação para o exercício das mesmas funções.

CAPÍTULO QUARTO

Associados — direitos e obrigações

Artigo trigésimo sexto — A inscrição das entidades singulares ou colectivas, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo primeiro será feita pela direcção, e a das

entidades singulares ou colectivas a que se refere o parágrafo terceiro do referido artigo, quando não expressamente identificadas no regulamento da obra, será efectivada mediante requerimento dos interessados apresentado à direcção.

Artigo trigésimo sétimo — Os associados incapazes e os ausentes serão representados na Associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

Artigo trigésimo oitavo — Em livros próprios que se denominarão "Registo de Sócios" e "Registo de Utentes", serão inscritas, em relação a cada beneficiário, as referências necessárias à sua identificação,

Artigo trigésimo nono — Para cada beneficiário será ainda aberta uma ficha da qual constarão além dos que figuram no "Registo de Sócios", ou "Registo de Utentes", mais os seguintes elementos:

Alínea a) — Qualidade em virtude da qual é inscrito como beneficiário;

Alínea b) — Relação das parcelas de terreno, que explora ou possui, tanto das beneficiadas pela obra de rega, como das que se situam fora da área dominada, e que pretende regar; data da exclusão de qualquer parcela do regadio ou da inclusão de novas parcelas no referido regime; ou fins diferentes dos da rega para que pretende utilizar a água; título que disciplina a utilização e outros motivos pelos quais se justifica a sua inclusão como beneficiário por interesses relacionados com a exploração e conservação da obra:

Alínea c) — Penalidades que lhe forem aplicadas, ou indemnizações que lhe forem liquidadas, com indicação das transgressões cometidas;

Alínea d) — Indemnizações que recebeu e razão dessas indemnizações;

Alínea e) — Quaisquer outras indicações que a direcção julgue úteis ou necessárias.

Artigo quadragésimo — São direitos dos sócios:

Primeiro — Eleger os delegados à Assembleia Geral que irão discutir os assuntos submetidos e votar e ser eleitos para os cargos a prover na Assembleia Geral, direcção e júri avindor, de acordo com os preceitos estatutários;

Segundo — Reclamar dos cadastros dos prédios rústicos, do registo dos sócios, das taxas de beneficiação e de exploração e conservação, indicando, concretamente, os fundamentos que justificam a reclamação;

Terceiro — Submeter à apreciação do júri avindor as questões ou desavenças suscitadas por motivo de uso de águas ou de exploração agrícola;

Quarto — Auferir das regalias materiais e das tecnologias que a Associação ponha à disposição dos associados;

Quinto — Formular, perante o júri avindor, as reclamações que tiverem contra os órgãos directivos da associação de beneficiários.

Artigo quadragésimo primeiro — Perdem por um a cinco anos o direito a que se refere o número um do artigo anterior, os associados que:

Alínea a) — Injuriem ou difamem a Mesa da Assembleia Geral, a direcção, o júri avindor ou qualquer dos seus membros e o representante do Estado;

Alínea b) — Prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da Assembleia Geral,

provoquem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida da Associação.

Parágrafo único — A penalidade referida será aplicada pelo presidente da Assembleia Geral, de sua iniciativa ou por proposta da direcção.

Artigo quadragésimo segundo — São direitos dos utentes:

Primeiro — Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento da obra ou da autorização ou contratos respectivos;

Segundo — Beneficiar das vantagens e regalias concedidas pela Associação;

Terceiro — Assistir às reuniões da Assembleia Geral, nos termos previstos no parágrafo segundo do artigo sexto destes Estatutos.

Artigo quadragésimo terceiro — São deveres dos sócios:

Primeiro — Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos prédios que cultivem, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com os fins que justificam a sua qualidade de sócios, sendo utilizadores industriais ou autarquias locais, uns e outros em conformidade com os planos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da direcção;

Segundo — Respeitar as obras do aproveitamento, velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente ligadas às suas utilizações, quando disso forem incumbidos por lei ou pela Associação, ou quando as circunstâncias o imponham;

Terceiro — Cumprir rigorosamente a lei, os Estatutos e os regulamentos especiais que forem aprovados pelos serviços oficiais competentes, designadamente contribuindo para as despesas da Associação e participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento;

Quarto — Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo impedimento ou dispensas devidamente justificadas.

CAPÍTULO QUINTO

Das obras e do uso das águas

SECÇÃO UM

DAS OBRAS

Artigo quadragésimo quarto — Nenhum beneficiário poderá, sem prévia autorização, executar quaisquer trabalhos estranhos à finalidade da obra dentro da zona beneficiada.

Artigo quadragésimo quinto — As reparações de prejuízos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por dolo ou negligência, serão executadas pela Associação por conta dos beneficiários causadores, directos ou indirectos, desses prejuízos, independentemente das multas e indemnizações a terceiros que lhes sejam aplicadas, bem como da responsabilidade criminal que houver.

Artigo quadragésimo sexto — Nenhum beneficiário, sem prejuízo do que a lei determinar quanto a certas espécies, poderá efectuar plantações de árvores a menos de cinco metros dos elementos das redes de rega e enxugo.

Parágrafo único — A distância referida no número anterior poderá ser aumentada pela Associação, sempre que circunstâncias especiais o exijam, mediante despacho de concordância do Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

SECÇÃO DOIS

DO USO DAS ÁGUAS

Artigo quadragésimo sétimo — Sómente à direcção compete dirigir a distribuição da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo este serviço ser executado por pessoal especializado.

Artigo quadragésimo oitavo — Nenhum beneficiário poderá usar a água para fins diferentes dos estabelecidos no respectivo plano de utilização.

Parágrafo único — Somente no caso de incêndio é permitido a qualquer associado ou estranho à Associação utilizar a água dos canais ou distribuidores, pela forma e na quantidade necessária à extinção do incêndio.

Artigo quadragésimo nono — Nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da direcção, permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na totalidade ou em parte, a água que lhe compete.

Artigo quinquagésimo — Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado necessário pela Associação, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respectivo material, devendo os prejuízos daí comprovadamente resultantes ser indemnizados pela Associação.

Artigo quinquagésimo primeiro — Podem ser permitidos pela direcção os represamentos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas propriedades, desde que deles não resulte dano para a obra e se pratiquem em condições de segurança e sem prejuízo de terceiros.

Parágrafo único — Os prejuízos a terceiros ou à própria obra serão motivo de indemnização a suportar pelos responsáveis, e considerar-se-á nula a permissão do represamento no caso de se repetirem os prejuízos.

Artigo quinquagésimo segundo — Quando circunstâncias especiais o imponham, e com o fim de garantir a melhor utilização da água disponível poderá a direcção alterar os horários de rega.

SECÇÃO TRÊS

DAS TRANSGRESSÕES, INDEMNIZAÇÕES E PENALIDADES

Artigo quinquagésimo terceiro — Comete transgressão punível pela forma adiante indicada o beneficiário que:

Primeiro — Não querendo regar as suas terras no horário que lhe estiver destinado, não ponha o sinal que for convenionado ou indicado pela direcção e pelo qual mostra renunciar à rega;

Segundo — Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete;

Terceiro — Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba;

Quarto — Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe forem marcados;

Quinto — Por qualquer meio, receba água por mais tempo do que lhe foi estabelecido;

Sexto — Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos;

Sétimo — Sem autorização da direcção, permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete;

Oitavo — Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano de aproveitamento da obra;

Nono — Utilize a água dos canais e distribuidores para lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca;

Décimo — Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores,

Décimo — Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo de terceiros;

Décimo primeiro — Deixe pastar animais nas banquetas ou cômodos dos canais, valas, colectores, etc, ou deixe ababerar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas;

Décimo segundo — Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, taludes, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte existentes;

Décimo terceiro — Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredo sem atender ao que neste Estatuto está preceituado;

Décimo quarto — Não obedeça, sem motivo justificado, às intimações do júri avindor;

Décimo quinto — Não cumpra as obrigações constantes do artigo quadragésimo nono destes Estatutos.

Artigo quinquagésimo quarto — Nos processos por transgressões decorrentes do disposto no artigo antecedente, o júri avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos;

Parágrafo primeiro — À transgressão poderá ser aplicada uma multa compreendida entre metade do valor da taxa de exploração e conservação média do ano antecedente e cinco vezes esse valor, excepto para os casos previstos nos números décimo segundo e décimo terceiro do artigo anterior, em que a multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação média do ano anterior e dez vezes esse valor; em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo segundo — Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao montante destes.

Artigo quinquagésimo quinto — As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas serão também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em épocas em que haja escassez de água.

Artigo quinquagésimo sexto — As disposições referidas nesta secção são extensivas aos utentes a título precário.

CAPÍTULO SEXTO

Das receitas e despesas

Artigo quinquagésimo sétimo — Constituem receitas da Associação;

Primeiro — O produto da taxa de exploração e os lucros das centrais hidroelétricas administradas pela Associação, depois de deduzidas;

Alínea a) — A quota que for fixada para a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola de acordo com a alínea d) do número um do artigo quinquagésimo segundo do Decreto-Lei número trezentos e setenta e cinco, barra oitenta e seis, de seis de Novembro;

Alínea b) — A quota devida em relação à parte da obra que, nos termos do regulamento da obra, não seja explorada e conservada pela Associação;

Segundo — O produto das quotas dos sócios a fixar pela direcção;

Terceiro — A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos legais;

Quarto — O produto do fornecimento de água sobranante;

Quinto — Quaisquer donativos ou legados;

Sexto — As importâncias cobradas por serviços prestados pela Associação;

Sétimo — Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;

Oitavo — O produto de quaisquer empréstimos contraídos pela Associação, ao abrigo das disposições legais em vigor.

Artigo quinquagésimo oitavo — As importâncias das taxas e quotas serão cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro — O lançamento da taxa de exploração e conservação efectuar-se-á, conforme as disposições em vigor, até trinta de Novembro de cada ano;

Parágrafo segundo — No título de cobrança mencionar-se-á sem separado, as importâncias da taxa de exploração e conservação e da quota.

Parágrafo terceiro — Os proprietários, usufrutuários e seus rendeiros são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento das taxas e quotas.

Artigo quinquagésimo nono — Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas até à data que for determinada no regulamento da obra.

Parágrafo primeiro — as reclamações serão dirigidas à direcção da Associação, no prazo de quinze dias, a contar da afixação dos mapas, devendo ser todas resolvidas nos noventa dias seguintes.

Parágrafo segundo — Das deliberações que desatendam as reclamações, haverá recurso, nos termos gerais de direito.

Parágrafo terceiro — As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso.

Parágrafo quarto — No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento da importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa.

Parágrafo quinto — Na falta de pagamento voluntário da taxa de exploração e conservação no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamações, serão cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, revertendo ainda a favor da respectiva Associação de beneficiários, cinquenta por cento dos juros de mora devidos.

Parágrafo sexto — O encargo do pagamento da taxa de exploração e conservação constitui onus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial.

Artigo sexagésimo — A cobrança coerciva das taxas e bem assim das multas, indemnizações e outras dívidas à Associação, nos termos deste Estatuto, efectuar-se-á pelo processo de execuções fiscais, nos tribunais de primeira instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto ou nas repartições de finanças nos demais concelhos do País, e far-se-á trinta dias após a falta de pagamento voluntário.

Parágrafo único — Quando se trata de áreas nacionalizadas, a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola providenciará no sentido de reembolsar a Associação de beneficiários da importância correspondente às taxas em dívida.

Artigo sexagésimo primeiro — A execução terá por base certidão, extraída pela direcção, do título da cobrança ou documento onde conste a dívida ou ainda da decisão que tiver concenado o beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada ao tribunal ou repartição de finanças competente.

Artigo sexagésimo segundo — As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito em conta aberta pela Associação de beneficiários.

Artigo sexagésimo terceiro — No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto da taxa de exploração e conservação, salvo na medida em que, à data da aprovação do orçamento, se encontrem definidos subsídios disponíveis no período em que se destina a vigorar e expressamente destinados a cobrir despesas daquela natureza.

Artigo sexagésimo quarto — A associação terá contabilidade que se regerá pelo plano Oficial de Contas, devendo constar do respectivo regulamento as normas de contabilidade aplicáveis.

Artigo sexagésimo quinto — A gestão da Associação far-se-á através de planos plurianuais de trabalho e do orçamento anual, que serão submetidos à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até quinze de Novembro de cada ano.

Artigo sexagésimo sexto — As importâncias que, de acordo com o estabelecido no regulamento da obra constituem o fundo de reserva destinam-se ao pagamento das despesas provenientes de:

Alínea a) — Renovação de equipamento;

Alínea b) — Declarações do júri pronunciadas contra a Associação;

Alínea c) — Prejuízos de quaisquer operações pela mesma realizadas;

Alínea d) — Custeio de pleitos judiciais em que intervenha a Associação;

Alínea e) — Execução das obras complementares a que se refere o número quarto do artigo quarto destes Estatutos.

CAPÍTULO SÉTIMO

Disposições gerais e transitórias

Artigo sexagésimo sétimo — Um. O Estatuto Laboral dos Trabalhadores das Associações de Beneficiários será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social.

Dois. Exceptua-se do disposto no número anterior a tabela de remuneração e outras prestações de natureza pecuniária, que poderão ser aprovadas e revistas nos prazos previstos na legislação sobre regulamentação colectiva das condições de trabalho por despacho conjunto dos referidos membros do Governo a publicar na primeira Série do Boletim do Trabalho e Emprego.

Artigo sexagésimo oitavo — O pessoal da Associação encarregado da vigilância da obra e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o juiz da comarca a que pertencer o local da sede da Associação.

Artigo sexagésimo nono — Os livros de actas das sessões da Assembleia Geral, direcção e júri avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos presidentes, bem como o termo de abertura e de encerramento por eles assinado.

Parágrafo único — A acta constitui a única prova das deliberações tomadas.

Artigo septuagésimo — A Associação goza de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às cooperativas agrícolas, em especial e às cooperativas, em geral.

Artigo septuagésimo primeiro — O ano social da Associação corresponde ao ano civil, excepto durante o primeiro exercício, que compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Associação e 31 de Dezembro do ano seguinte.

Artigo septuagésimo segundo — Os órgãos da Associação podem ser substituídos por comissão administrativa, por determinação do titular do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas actual Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, quando se verificarem deficiências graves na sua actuação.

Artigo septuagésimo terceiro — Para efeitos deste Estatuto, são aplicáveis as definições de prédio rústico e empresa agrícola contidas no artigo septuagésimo terceiro da Lei número setenta e sete barra setenta e sete de vinte e nove de Setembro.

Artigo septuagésimo quarto — Durante o primeiro exercício, os lugares de vogais da direcção serão desempenhados por:

Efectivos

Carlos José Machado Laranjeira Pereira;
Joaquim António Rezende Santos Carriço;
Pompeu Correia Monteiro Grilo;
João Duarte Cachulo Júnior;
José Carlos Caldeira Bonito;

Substitutos

António José das Neves França;
José Armindo Mendes Valente;
José Mendes Monteiro;
Joaquim Freitas Carvalho;
António Lopo Melo;

O lugar de Jurado do júri avindor, a que se refere a alínea a) do artigo vigésimo, será durante o primeiro exercício, desempenhado por:

Efectivo

José Alberto Simões de Carvalho Alves Borges

Substituto

António Sousa Raposo

A mesa da Assembleia geral será, no mesmo período, constituída por:

Presidente — Vasco Jorge Antunes da Cunha
Vice-Presidente — Ernesto José Rodrigues Morgado
Primeiro Secretário — António Carlos Rebelo Arnault
Segundo Secretário — João José Duarte Fernandes Costa

Artigo septuagésimo quinto — Em tudo o que for omissa nestes Estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei número quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco, de vinte de Novembro de mil novecentos e cinquenta e nove; Decreto-Lei número quarenta e sete mil cento e cinquenta e três, de dezoito de mil novecentos e sessenta e seis; Decreto Regulamentar número trinta e nove-C barra setenta e nove, de trinta e um de Julho; Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra oitenta e dois, de dez de Julho; Decreto Regulamentar número oitenta e quatro barra oitenta e dois, de quatro de Novembro; Decreto-Lei número trezentos e setenta e cinco barra oitenta e seis, de seis de Novembro e a legislação vigente sobre cooperativas agrícolas.

Montemor-o-Velho, quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito.